



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000649/2008-14
Recurso nº 512.576 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.738 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria TERCEIROS
Recorrente GEPCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade

Ana Maria Bandeira – Presidente em Exercício.

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 33/38) constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos aos segurados empregados a título de alimentação, sem que a notificada tivesse feito sua adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador vinculado ao Ministério do Trabalho, o fornecimento de vale transporte em pecúnia e diferenças de salário de contribuição apurados na folha de pagamento da notificada.

A notificada tomou ciência do lançamento em 20/10/2006 e apresentou defesa (fls. 97/111) onde alega a impossibilidade do lançamento de contribuições sobre valores de alimentação concedidos aos trabalhadores e que não seria a mera formalidade de postagem de um formulário que, "automaticamente", concederia a isenção.

Considera uma ilegalidade a conduta do Auditor Fiscal, na medida em que exige a contribuição previdenciária sobre o valor da alimentação fornecida, dentro dos padrões exigidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, simplesmente pelo fato de não estar a Requerente inscrita, no momento do fornecimento da alimentação.

Também manifesta inconformismo quanto ao fornecimento de vale transporte que só porque foi pago em dinheiro e não entregue um pedaço de papel escrito "vale-transporte" foi considerado salário.

Entende que não se pode admitir que o meio como foi fornecido o benefício pode descaracterizá-lo e fundamentar o lançamento de contribuições como se salário fossem.

Aduz que de acordo com o relatório fiscal elaborado, o Auditor Fiscal constatou que a Requerente deixou de informar em GFIP os valores pagos a título de Remuneração de Contribuinte Individual - pró-labore do sócio Gerson Camargo de Pragana Branco, nas competências 03/2004 a 06/2004. No entanto, isso não corresponderia à realidade, pois todos os pagamentos efetuados ao sócio Gerson Camargo de Pragana Branco foram declarados e integraram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Pelo Acórdão nº 05-26.232(fl. 177/181) a 9ª Turma da DRJ/Campinas (SP) julgou o lançamento procedente.

O contribuinte teve ciência da decisão em 11/08/2009 e apresentou recurso em 15/09/2009, intempestivamente, onde efetua a repetição das alegações de defesa, no que tange aos valores correspondentes à alimentação e ao vale transporte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à admissibilidade do recurso tem-se que o mesmo é intempestivo pelas razões que se seguem.

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 11/08/2009 (fl. 84) e apresentou recurso em 15/09/2009, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 10/09/2009, quinta-feira.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira